



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10120/000.998/89-07

CVGC/

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.165

Recurso nº: - 57.520 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

Recorrente: - SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA.

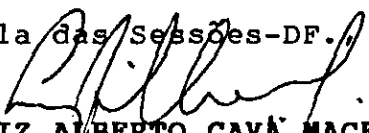
Recorrida: - DRF em GOIÂNIA-GO

PIS/DEDUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
- PEREMPTA IMPUGNAÇÃO - Não se conhece o do
recurso quando perempta a impugnação.
Recurso não conhecido.

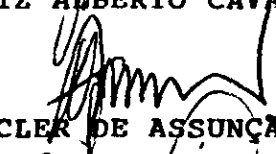
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

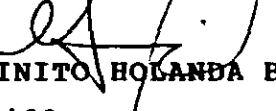
Sala das Sessões-DF. em 15 de fevereiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA FALTA DO PRESIDENTE(RI,
ART. 5º, § ÚNICO)


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR DESIGNADO "AD HOC"


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/000.998/89-07
Recurso nº 57.520
Acórdão nº 103-10.165
Recorrente: SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Supermercado Rochedo Ltda., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 16/17), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 04.

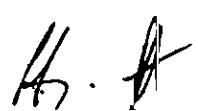
Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10.120.001.001/89-91, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.138.

O reflexo refere-se a PIS Dedução.

Na impugnação, intempestivamente apresentada, por cópia da oferecida no processo principal, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo matriz e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, não conheceu da mesma, porque intempestiva.

Notificado desta decisão, o contribuinte inter pôs contra a mesma o recurso de fls. 18, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 20/ 05/ 91, o recurso do



processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº. 103-10.118, por não conhecê-lo, porque intempestiva a impugnação, tratando-se de circunstância não questionada conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator Designado:

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não foi conhecido, porque intempestiva a impugnação, circunstância não discutida.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990

v.v.

